



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Número : 199899-27.2012.8.09.0003 (201291998993)
Comarca : ALEXÂNIA
Agravante : ADRIANO LOPES PEREIRA
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora : DR^a. LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER
Juíza Substituta em 2º Grau

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto pelo condenado ADRIANO LOPES PEREIRA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, com fulcro no artigo 197, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), objetivando, em síntese, a reforma da decisão que decretou a interrupção do prazo para a contagem de requisito temporal para a progressão de regime, com a consequente alteração da data base, em razão do cometimento de falta grave (fls. 252/254).

Em suas razões (fls. 186/188), o agravante aduz que não cometeu a falta disciplinar, uma vez que o aparelho celular encontrado em sua cela não lhe pertencia.

Assevera que *“(...) permitir que se adentre ao presídio aparelhos e ou qualquer outro objeto proibido é de responsabilidade exclusiva da administração do presídio e tal fato não pode ser transferido ao preso, especialmente ao preso que não deu razão ao ingresso do aparelho o qual não lhe pertence (...)”*. (fl. 188).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja afastada a falta grave reconhecida com o consequente restabelecimento de seu direito à progressão do regime, mantida a contagem do prazo já adquirida. Em pleito



alternativo, postula a desclassificação da falta grave “(...) para média ou de baixo potencial ofensivo (...)” (fl. 188).

Nas contrarrazões, o Ministério Público manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 257/260).

No juízo de retratação a decisão foi mantida (fls. 272/273).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio do Dr. Aylton Flávio Vechi, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 276/281).

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o recurso, passando a seguir à sua deliberação.

Consoante relatado, o agravante demonstra inconformismo com a decisão que decretou a interrupção do prazo para a contagem de requisito temporal para a progressão de regime, alterando-se a data base, em razão do cometimento de falta grave, aduzindo que o aparelho celular encontrado na cela não lhe pertencia.

Todavia, em que pese os argumentos expendidos, vê-se que a insurgência não merece acolhimento, conforme passo a demonstrar.

Com efeito, o artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) preleciona que:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

*I - praticar fato definido como crime doloso ou **falta grave.**”* (Negritei).

Por seu turno, o artigo 50, inciso VII, do mesmo Diploma, estabelece que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que tiver



em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

No caso em apreço, observa-se que foi instaurado o necessário procedimento administrativo (nº 03/2014), exigência trazida pelo artigo 59, da LEP, visando apurar a ocorrência de falta grave, em que foram regularmente assegurados o contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida.

Ao ser ouvido em sede do mencionado procedimento, o condenado ADRIANO LOPES PEREIRA, embora tenha relatado que os aparelhos celulares apreendidos em sua cela não eram de sua propriedade, acabou reconhecendo que já usou o celular, a fim de ligar para sua companheira. Veja-se:

*“(...) **QUE:** está segregado na cela 07 desde o dia do seu recolhimento ao cárcere; **QUE:** os aparelhos encontrados não são de sua propriedade; **QUE:** sabia da existência dos aparelhos celulares na cela, sendo que um aparelho é do preso Fagner e outro do preso Zacarias; **QUE:** o preso Zacarias recebeu os celulares através dos presos do convívio, comprando um aparelho e vendendo outro para o preso Fagner; **QUE:** o declarante afirma que já usou o aparelho celular, ligando para sua companheira Graziela da Silva (sic); **QUE:** que (sic) ligou apenas uma vez (...); **QUE:** enquanto o declarante estava dormindo, Zacarias colocou o aparelho celular embaixo do seu aparelho de som, razão pela qual os agentes encontraram o celular em sua cama, no dia da revista (...)”. (fls. 219/220).*

Inquirida, a companheira do agravante, Maria Graziela da Silva, confirmou que recebeu uma ligação de Adriano por um celular de dentro da cela e que trocavam mensagens quase todos os dias. Confira-se:

*“(...) **QUE:** a declarante afirma que há duas semanas recebeu uma ligação em seu aparelho celular, de um número desconhecido, porém, a mesma não atendeu a chamada. Posteriormente, retornou a ligação, momento em que Adriano atendeu o telefone, dizendo que era ele e que estava ligando da cela; **QUE:** a declarante perguntou ao Adriano se o celular era dele, no entanto, o mesmo não quis responder, dizendo que só era para ela atender as ligações; **QUE:** a declarante*



*também mantinha contato com Adriano via Whatshap (sic) no aparelho celular e que trocavam mensagens amorosas quase todos os dias (...); **QUE:** a declarante até o momento da ligação de Adriano, não sabia que havia um aparelho celular em posse do mesmo (...)"*. (fls. 215/216).

Ratificando a apreensão dos celulares na cela, tem-se o depoimento do agente de segurança prisional, José Carlos Ferreira Guimarães, o qual mencionou que um deles foi encontrado em cima da cama de Adriano. Observa-se:

*"(...) **QUE** durante a revista minuciosa realizada na cela de nº 07 (sete) encontrou dois aparelhos celulares de marca SAMSUNG; **QUE** 01 (um) dos aparelhos celulares encontrados na cela de nº 07 (sete) encontrava-se debaixo do travesseiro na cama utilizada pelo sentenciado FAGNER ALVES DE FARIA; **QUE** o outro aparelho celular encontrado durante a revista minuciosa realizada na cela de nº 07 (sete) encontrava-se em cima do colchão na cama utilizada pelo sentenciado ADRIANO LOPRES PEREIRA (...)"*. (fls. 217/218).

Designada audiência de justificação, o agravante continuou negando a prática atribuída, dizendo que o aparelho celular não era dele e que nunca repassou número de celular para a namorada Maria Graziela da Silva, tampouco manteve contato telefônico com essa (fls. 246/247).

Assim, diante das provas colhidas, conclui-se que a justificativa apresentada pelo condenado Adriano não encontra amparo nos elementos de convicção, restando demonstrado que se utilizou de aparelho telefônico no interior do estabelecimento prisional onde cumpre pena em regime fechado para comunicar com o ambiente externo, de modo a configurar a falta grave descrita no artigo 50, inciso VII, da LEP, devendo ser mantida a decisão atacada.

Nesse passo, mostra-se insuficiente a negativa isolada de autoria quando desacompanhada de outro lastro probatório, impondo a responsabilização do condenado pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave, regularmente



comprovada nos autos, ensejando a interrupção do prazo para a contagem de requisito temporal para a progressão de regime.

Vale ressaltar que, como o agravante se encontra cumprindo pena em regime fechado, o cometimento de falta grave não poderia conduzir à regressão de regime, dessa forma, em atenção ao princípio da isonomia, imperativa a alteração da data base para a contagem de futuros benefícios, reiniciando o cálculo a partir da data da infração disciplinar, nos termos do pronunciamento judicial proferido, considerando, para esse propósito, o tempo remanescente da pena privativa de liberdade.

Sobre o tema, as lições de Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não se podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além de ser submetido à sanção disciplinar está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la (...)”. (Execução Penal, Editora Atlas, 11ª edição, p. 486).

No mesmo sentido, leciona Renato Marcão:

“(...) Diante da impossibilidade de penalizar com regressão de regime prisional o condenado a cumprir pena em regime fechado, pelo cometimento de falta grave, é justo, em face do princípio da igualdade de tratamento dos condenados, que o faltoso perca o tempo anterior de cumprimento de pena e suporte reinício de contagem do lapso temporal, para fins de progressão, a partir da data da falta grave (...)”. (Lei de Execução Penal Anotada e Interpretada, p. 50).

A propósito, julgado desta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. FALTA GRAVE. COMPROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DO DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS PENAIIS. Deve ser mantida a decisão que revogou o tempo remido e sujeitou o reeducando ao reinício da contagem do lapso temporal para o cálculo de futuros benefícios, a partir do fato gravoso,



consoante interpretação do art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, quando comprovado que cometeu falta grave, consistente em ser surpreendido na posse de aparelho de telefone celular, no interior da cela, revelando insuficiente a negativa isolada da autoria, desacompanhada de qualquer lastro probatório. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO.” (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 164522-80.2014.8.09.0146, Rel. DR(A). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 16/10/2014, DJe 1663 de 03/11/2014).

Por fim, face à prática de falta disciplinar, cuja natureza é considerada grave pela legislação regente, inoportável o pleito subsidiário de desclassificação “(...) para média ou de baixo potencial ofensivo (...)” (fl. 188).

Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, lavrado pelo Dr. Aylton Flávio Vechi, conheço do agravo e nego-lhe provimento, nos termos acima expostos.

É o voto.

Goiânia, 18 de junho de 2015.

DR^a. LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER

Juíza Substituta em 2º Grau

Relatora



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Número : 199899-27.2012.8.09.0003 (201291998993)
Comarca : ALEXÂNIA
Agravante : ADRIANO LOPES PEREIRA
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO
Relatora : DR^a. LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER
Juíza Substituta em 2º Grau

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGIME FECHADO. UTILIZAÇÃO DE APARELHO TELEFÔNICO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. 1- Constatado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave no curso da execução da pena privativa de liberdade em regime fechado, impõe-se a interrupção do prazo para a obtenção da progressão de regime prisional, reiniciando o cálculo a partir da data da transgressão disciplinar, nos termos da decisão combatida, revelando-se improcedente a insurgência. Inteligência do art. 118, inciso I, da LEP. 2- Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora da 1ª Câmara



Criminal, por unanimidade de votos, acolhido o parecer ministerial, em conhecer do agravo e o desprover, nos termos do voto da Relatora, proferido na assentada do julgamento.

Votaram, além da Relatora, em substituição ao Desembargador J. Paganucci Jr., a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, que presidiu a sessão e o Desembargador Itaney Francisco Campos que completou a Turma Julgadora face a ausência momentânea do Doutor Sival Guerra Pires, em substituição ao Desembargador Nicomedes Domingos Borges.

Presente ao julgamento o Doutor José Fabiano Ito, digno Procurador de Justiça.

Goiânia, 18 de junho de 2015.

Dr^a LÍLIA MÔNICA DE CASTRO BORGES ESCHER
JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU
RELATORA